

Vitor Hugo da Silva Ramos

De: David Viturino Pinheiro <analise3@daten.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de abril de 2026 18:35
Para: Pregao (GERAD)
Cc: Igor Santana; Karine Vitoria Lima de Oliveira; Raphael Santana de Souza; Thaís Moura Farias
Assunto: Impugnação - PE 90009.2026 - CFMV - DF - (EPEAT,UEFI,TCG,) - PID 0554-26
Anexos: Esclarecimento_Impugnação - UEFI,TCO,EPEAT- PE 90009.2026 - CFMV - DF - PID 0554-26.pdf

Prezados(as) Senhores(as),

Boa tarde!

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao ponto restritivo do edital nos itens 01, 02 e 03.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,



Davi Viturino Pinheiro

analise3@daten.com.br

+55 (71) 3616-5506

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -
Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774
daten.com.br loja.daten.com.br navegamer.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia de caráter restritivo presente no processo licitatório em questão.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:

A. UEFI NA CATEGORIA "PROMOTERS".

2. No certame supramencionado há a seguinte exigência:

"O fabricante dever constar na lista de membros do UEFI Fórum na categoria "Promoters", garantindo conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior"

3. A priori, cabe salientar que o estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

4. Se faz necessário frisar que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de equipamentos compatíveis com o edital supramencionado.
5. Considerando que não é possível a inclusão de novos membros na categoria promoters, a exigência apresentada pela administração pública é restritiva e ilegal, além de indiscutivelmente afetar a livre concorrência, já que apenas 03 (três) fabricantes (HP, Dell e Lenovo) são cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter).
6. É de conhecimento público que a UEFI admite três categorias de membros: os promoters, os contributors e os adopters. Ocorre que, a categoria promoters, como já explanado, é composta por apenas 12 (doze) filiadas, de modo que, no momento, não se admite o ingresso de outras empresas nesta categoria. Posto isto, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que os membros "Promoters" não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares. Os membros "Promoters" nada mais são que empresas fundadoras do fórum UEFI. Logo, a fim de explicitar maiores informações a respeito, convidamos a equipe técnica do respeitável órgão a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>
7. Torna-se fundamental enfatizar que ao limitar a participação da licitação apenas aos fabricantes membros da categoria Promoters da UEFI.Org, pode-se inferir que há configuração de restrição à competitividade, violação do princípio da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa. No mais, com a aplicação de tais condutas, há maior probabilidade de danos ao erário público.
8. Levando em consideração a costumaz justificativa que a exigência se dá por procedimento habitual, ou seja, por ser solicitado corriqueiramente em outros pregões tornou-se algo consuetudinário. Ora, prezado, se há uma irregularidade a mesma deve ser sanada não reproduzida. A reprodução de atos repreensíveis é grave, merecendo total atenção dos membros da administração pública e aplicação de medidas para supressão imediata, a fim de não gerar feitos reprováveis e ilegais, causando infortúnios ao órgão nas mais vastas esferas.
9. No mais, infortunadamente, quando não usam a justificativa acima narrada, erroneamente alegam uma suposta superioridade técnica nos equipamentos ofertados por fabricantes que são membros promoters UEFI. Contudo, tais alegações são absolutamente rasas, sem qualquer base ou comprovação técnica nem lógica. Além disso, normalmente sustentam, também, que não há restrição à competitividade, pois as próprias empresas pertencentes a esta categoria podem competir entre si, ou seja, o edital fica restrito a participação de três fabricantes.

10. Por óbvio, a pretendida suposta qualidade superior dos equipamentos a serem adquiridos não se afigura justificativa suficiente, quando se está diante de uma exigência que restringe a participação de um grupo de fabricantes pré-definido. Ainda que estas possam competir entre si, existem outros fabricantes no mercado aptas a competir, e, eventualmente apresentar propostas mais vantajosas à Administração.
11. Se há no mercado empresas aptas a ofertar equipamentos que atendam integralmente as especificações técnicas, e, eventualmente possam apresentar propostas mais vantajosas à Administração, impedir a participação é incoerente e tal conduta por simples preciosismo, levando em consideração a possibilidade de danos ao erário público, é descabida e passível de apuração meticulosa e profundamente detalhada dos órgãos fiscalizadores.
12. Importante acrescenta, que ao exigir certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por determinado organismo, configura-se em direcionamento ao edital, ainda mais considerando que o organismo não possui representação ou laboratório no território nacional.
13. Ademais, a alegação de suposta superioridade dos equipamentos de membros da categoria supramencionada é praxe e costuma ser o embasamento para negar impugnações que visam extirpar a condição restritiva. Contudo, a suposta superioridade não é comprovada em nenhum estudo ou teste técnico, não há apresentação de dados técnicos que embasem tal alegação, não há qualquer menção a testes em equipamentos, ou seja, testes em marcas e modelos diversos, não há apuração dos elementos técnicos supostamente avaliados, não há referência ao quantitativo de equipamentos possivelmente analisados para concluir que os outros seriam superiores. Enfim, não há qualquer base técnica ou comprovação válida, tal afirmativa é baseada em achismo.
14. Caso tenham a intenção de indeferir a presente IMPUGNAÇÃO utilizando como argumento uma suposta superioridade, por gentileza, respeitando a obrigatoriedade de fundamentação dos atos da administração pública, bem como os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, a legislação e normas vigentes, que seja apresentado estudo técnico ou argumentos técnicos na íntegra que comprovem a superioridade, para plena apreciação das partes interessadas.
15. O próprio presidente do UEFI, Sr. Mark Doran, diante das tentativas de estabelecimento de exigências classificatórias através da diferenciação das categorias pelos editais de licitação, emitiu uma declaração pública onde afirma que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoters e Contributors da UEFI. A declaração em sua íntegra encontra-se publicada no site da UEFI, e pode ser acessada através do link direto: <https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>.

16. A declaração do presidente do UEFI será anexada a esta representação. Abaixo segue conteúdo traduzido do documento.

“DECLARAÇÃO DA UEFI SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA E TIPOS DE ASSOCIAÇÃO

26 de julho de 2024

A QUEM POSSA INTERESSAR:

A Unified EFI Forum, Inc. (UEFI) é uma associação sem fins lucrativos que promove a inovação em padrões de tecnologia de firmware por meio de especificações extensíveis e adotadas globalmente que trazem novas funcionalidades e segurança aprimorada à evolução de dispositivos, firmware e sistemas operacionais.

A UEFI tomou conhecimento de que várias licitações públicas relacionadas à tecnologia em pelo menos uma nação soberana incluiu a compatibilidade com certas especificações da UEFI como um requisito. Várias dessas licitações exigiram ainda que o licitante demonstrasse tal compatibilidade por meio do status de membro UEFI Promoter. O status de membro UEFI Promoter não é necessário para conformidade técnica com as especificações UEFI. Consequentemente, esta declaração oficial da UEFI tem como objetivo garantir a todas as partes interessadas, incluindo qualquer autoridade pública, que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoter e Contributor da UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, desfrutam do mesmo acesso a recursos para habilitar a compatibilidade com as especificações UEFI.

A UEFI, como uma organização internacional de desenvolvimento de padrões, dedica-se a defender os princípios de abertura, interesses equilibrados, consenso e devido processo que definem um órgão de consenso voluntário. A UEFI incentiva a adoção generalizada de suas especificações por meio de sua Adopters Membership – uma classe de associação sem taxas que fornece acesso e uma licença para implementar qualquer uma de suas especificações publicadas. Os membros Adopter, bem como os membros Contributor e Promoter, têm acesso a materiais e recursos idênticos com relação à implementação e compatibilidade com as especificações da UEFI. Também é importante destacar que os Adopters têm o direito de permanecer na associação indefinidamente, sem ter que pagar taxas, e desfrutar de acesso contínuo ao material e aos recursos durante todo esse tempo. Consequentemente, a compatibilidade com as especificações da UEFI é igualmente demonstrada por qualquer nível de associação da UEFI (Adopter, Contributor ou Promoter).

Os membros adotantes que também estão interessados em participar do desenvolvimento de especificações podem escolher se tornar membros contribuidores, sujeitos ao pagamento de uma taxa. Os membros contribuidores são bem-vindos para participar de quaisquer grupos de trabalho e têm o mesmo acesso a todos os rascunhos de especificações e atividades técnicas da UEFI que os membros promotores. A UEFI trata seus membros promotores e colaboradores da mesma forma com relação ao desenvolvimento técnico. Da mesma forma, os antigos membros promotores e colaboradores da UEFI têm os mesmos compromissos e direitos de propriedade intelectual após o término de sua associação. A distinção entre essas classes de associação se relaciona à governança corporativa da UEFI — mais notavelmente, o direito dos membros promotores de nomear um diretor para o conselho da UEFI. Esses diretores individuais são obrigados por lei a agir no melhor interesse da UEFI, e não de seu empregador. Isso significa que a função adicional não tem a intenção de promover os interesses específicos de nenhuma empresa específica do membro promotor e não coloca esses membros promotores em uma vantagem tecnológica.

Como tal, confirmamos que, de uma perspectiva de compatibilidade de especificação, não há absolutamente nenhuma razão para distinguir entre classes de membros UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, têm acesso aos mesmos recursos de implementação de especificação UEFI. Essa estrutura de associação permite deliberadamente que todas as implementações de especificações UEFI atinjam os mesmos padrões de qualidade, independentemente da classe de associação, de modo que todos os membros sejam tratados de maneira substancialmente equivalente com relação à conformidade técnica.

Esperamos que esta declaração esclareça qualquer confusão sobre as classes de associação da UEFI e possa ser uma fonte relevante de informações e esclarecimentos para futuras licitações. Por favor, nos avise se você tiver alguma dúvida ou preocupação restante.

Atenciosamente,

Mark Doran

Presidente, Unified EFI Forum, Inc.”

17. A exigência imposta pela administração pública no certame supracitado apenas limita a participação de fabricantes nacionais, sem qualquer embasamento técnico, direcionando o edital de forma absolutamente irregular, fato que fere o princípio da legalidade, da isonomia, da ampla disputa, e se configura como verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo país, em especial, ao artigo 37, XXI da carta magna que determina:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Cabe frisar que todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade legalidade e probidade; **daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.**
19. Logo, para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

20. Portanto, pode-se observar que tal prática é desarrazoada e restritiva, merecendo investigação minuciosa para verificação de possíveis irregularidades e aplicação das medidas cabíveis em face do órgão que as praticar.
21. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2676/2024 – TCU, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, do dia 13 de dezembro de 2024, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

ACÓRDÃO Nº 2677/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 90086/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a exigência de comprovação na categoria Promoter do Fórum Unified Extensible Firmware, consoante item 4.1.20, do Termo de Referência, anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico 90086/2024, é potencialmente restritiva, situação contrária ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.591/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

22. Diante de todo exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para:

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pela web site <http://www.uefi.org/members>, onde o fabricante do microcomputador ofertado deverá constar em qualquer categoria"

B. PARA O CERTIFICADO TCO.

"Certificação TCO9 ou TCO Certified Edge (<https://tcocertified.com/productfinder/>)."

O TCO é uma certificação de sustentabilidade para produtos de TI com o objetivo de reduzir riscos na responsabilidade social e ambiental.

Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço certificação internacional, mas não aceitar certificações nacionais similares, configura clara ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O que pede o Edital, a bem da verdade, é extremamente prejudicial às empresas interessadas em participar do certame e à própria Administração, já que limita desarrazoadamente a participação dos fabricantes de computadores nacionais, e não confere a este estimado órgão a possibilidade de selecionar a melhor proposta.

Sendo assim, solicitamos a alteração da redação para que assim nas CERTIFICAÇÕES, sejam aceitos os equivalentes nacionais para a certificação TCO, sendo alterado para:

"Certificação TC09 ou TCO Certified Edge (<https://tcocertified.com/productfinder/>) ou certificações similares nacionais, como o Rótulo Ecológico da ABNT "

C. PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT

"Certificado EPEAT Computers and Displays (2018) para microcomputador, notebook e monitor (<www.epeat.net>)."

Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente, gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:

Accessing EPEAT Criteria

EPEAT criteria address priority sustainability impacts throughout the life cycle of electronics, based on an evaluation of scientific research and data and international best practices. Criteria are developed in balanced, voluntary consensus processes that align with and draw from the characteristics of voluntary consensus defined in [ISO 14024 Environmental labels and declarations – Type 1 environmental labelling – Principles and procedures](#), and U.S. Executive Office of the President, Office of Management and Budget, OMB Circular A-119: Federal Participation in the Development and Use of Voluntary Consensus Standards and in Conformity Assessment Activities.

TRADUÇÃO ABAIXO

Acessando os critérios EPEAT

Os critérios EPEAT abordam impactos prioritários de sustentabilidade ao longo do ciclo de vida dos eletrônicos, com base em uma avaliação de pesquisa científica e dados e melhores práticas internacionais. Os critérios são desenvolvidos em processos de consenso voluntário equilibrados que se alinham e extraem das características do consenso voluntário definido na [ISO 14024 Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem ambiental tipo 1 – Princípios e procedimentos](#), e US Executive Office of the President, Office of Management and Budget, OMB Circular A-119: Participação federal no desenvolvimento e uso de padrões de consenso voluntário e em atividades de avaliação de conformidade.

Computers and Displays

EPEAT Computers and Displays Category Criteria: [IEEE 1680.1™ – 2018 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays](#) and [IEEE 1680.1a™ – 2020 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays–Amendment 1: Editorial and Technical Corrections and Clarifications](#)

TRADUÇÃO ABAIXO

Computadores e monitores

Crítérios da categoria Computadores e monitores EPEAT: [IEEE 1680.1™ – Padrão de 2018 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores](#) e [IEEE 1680.1a™ – Padrão de 2020 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores – Emenda 1: correções e esclarecimentos editoriais e técnicos](#)

Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada nos critérios da ISO 14024 (que estabelece diretrizes rigorosas para programas de rotulagem ambiental do tipo I) e na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, há a certificação de Rótulo Ecológico emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado nos critérios da ISO 14024 e na norma técnica IEEE 1680, além de ser acreditado pelo INMETRO.

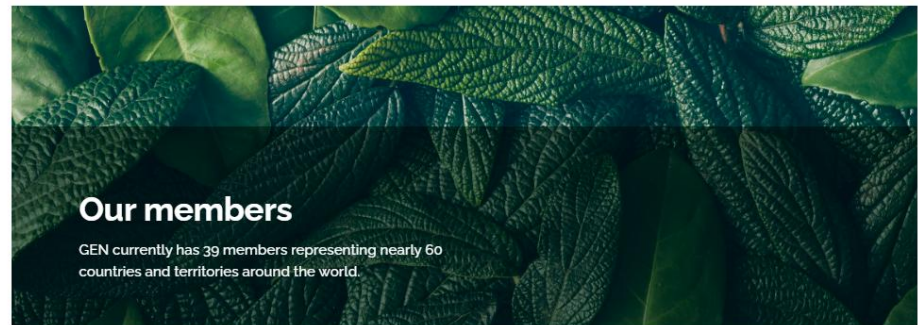
A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500


Página 8 de

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200



Associate member	Full member	GENICES ✓
Organisations that offer Type 1 ecolabelling schemes and align with GEN values	Type 1 ecolabels as specified in the ISO 14024 standard	Organisations benchmarked by the GEN Internationally Coordinated Ecolabelling System

Affiliate members are organisations that partner and support the ecolabelling mission. [View our affiliate members.](#)




ABNT Ecolabel - Hummingbird
Associação Brasileira de Normas Técnicas | Brazil

[Visit website](#)

[VIEW PROFILE](#)

Full Member **Genices ✓**

Product categories
Batteries, Cleaning Products, Clothing and Textiles, Construction/Building, Office Equipment/Furniture, Other Services, Paper Products, Personal Care Products



EPEAT
Global Electronics Council | Global

[Visit website](#)

[VIEW PROFILE](#)

Full Member **Genices ✓**

Product categories
Electronics, Office Equipment/Furniture, Solar-Energy

O Rótulo Ecológico ABNT abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a Portaria INMETRO (EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, SEGURANÇA AO USUÁRIO E COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA), Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 e etc., conforme pode-se observar no documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link:

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Página 9 de

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documentos/ConsultaPublica/PE-351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf

É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é acreditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.

No entanto, ao aprofundarmos a comparação entre os dois, o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental demonstra várias vantagens substanciais que o tornam uma escolha superior, especialmente no contexto brasileiro.

1. Rigor e Exigência dos Critérios de Avaliação:

O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental se destaca pela sua abordagem metódica na avaliação dos produtos. Enquanto o EPEAT classifica os produtos em diferentes níveis de conformidade (bronze, prata e ouro), o Rótulo ABNT exige um padrão mínimo de excelência elevado para todos os produtos certificados. Esse requisito é crucial, pois assegura que todos os produtos que ostentam o selo ABNT atendam a um nível mínimo rigoroso de qualidade ambiental, evitando a diluição do valor da certificação. Esta abordagem garante que a certificação ABNT não apenas reconheça a conformidade, mas celebre a excelência, incentivando as empresas a superarem as expectativas ambientais básicas.

2. Rigor nas Auditorias Presenciais:

Um dos grandes diferenciais do Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental é o seu processo de concessão e manutenção, que inclui auditorias presenciais anuais nos locais de produção. Este método garante uma verificação direta e contínua das práticas de produção, algo que o EPEAT não oferece, pois se limita a avaliações baseadas em informações publicamente disponíveis e na análise de documentos fornecidos pelo fabricante. A presença de auditores no local de produção permite identificar práticas reais, dificuldades operacionais e o compromisso da empresa com a sustentabilidade, indo além do que é possível verificar apenas por documentação. Isso fortalece a credibilidade do Rótulo ABNT, garantindo que a certificação reflète a realidade operacional das empresas e não apenas o que é declarado em papel.

3. Transparência e Acessibilidade das Normas:

O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental também se distingue pela sua transparência. Todos os requisitos para a certificação são amplamente disponíveis e acessíveis a qualquer parte interessada, de forma gratuita, no Portal de Sustentabilidade da ABNT. Isso democratiza o acesso à informação e facilita a participação de diversas empresas, incluindo as pequenas e médias, no processo de certificação. Em contraste, o EPEAT utiliza normas estrangeiras que, em

muitos casos, exigem pagamento para acesso. Esta barreira financeira pode limitar a participação de empresas menores ou de países em desenvolvimento, reduzindo a abrangência e a efetividade do programa.

4. Credibilidade Nacional e Reconhecimento Internacional:

O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental é mantido por uma instituição brasileira de renome, acreditada pelo GCRE/INMETRO, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17065. Isso confere ao Rótulo ABNT uma relevância especial no mercado brasileiro, assegurando que os padrões atendam às especificidades e regulamentações locais. A certificação ABNT, portanto, não só cumpre as normas internacionais, mas também se alinha perfeitamente com o contexto regulatório e as necessidades do mercado nacional. Por outro lado, o EPEAT, gerido por uma organização dos Estados Unidos (GEC), delega a conformidade a organismos localizados em países específicos, como Estados Unidos, China e Alemanha, o que pode limitar sua aplicabilidade e reconhecimento em outros mercados.

5. Compromisso com a Sustentabilidade de Longo Prazo:

Outro aspecto em que o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental se sobressai é no seu compromisso com a sustentabilidade ao longo do tempo. Através das auditorias anuais e da exigência de conformidade contínua, a ABNT assegura que as empresas não apenas alcancem os padrões ambientais uma vez, mas mantenham essas práticas de forma sustentável ao longo dos anos. Esta abordagem contínua é essencial para garantir que a sustentabilidade seja uma prática enraizada nas operações das empresas, e não apenas uma meta a ser alcançada temporariamente. O EPEAT, com sua avaliação mais distante e menos frequente, pode não oferecer o mesmo nível de garantia de continuidade nas práticas sustentáveis.

6. Relevância Cultural e Econômica:

Finalmente, é importante destacar que o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental, por ser uma certificação desenvolvida e mantida no Brasil, possui uma relevância cultural e econômica significativa. Para certificação pela ABNT, são consideradas as nuances do mercado local, as necessidades dos consumidores brasileiros e as especificidades da produção nacional. Isso o torna uma ferramenta estratégica para empresas que desejam se destacar no Brasil e em mercados que valorizam práticas sustentáveis alinhadas com as diretrizes locais. Já o EPEAT, apesar de sua reputação internacional, pode não oferecer a mesma adaptabilidade e relevância para o contexto brasileiro, devido à sua origem e foco em normas estrangeiras.

Em conclusão, o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental não apenas oferece uma certificação robusta e confiável, mas também assegura que os produtos certificados atendam a um nível elevado de exigência, com auditorias presenciais, normas acessíveis e uma forte relevância local. Esses fatores combinados fazem do Rótulo ABNT uma escolha superior para empresas que buscam não apenas atender a requisitos ambientais, dentre eles a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, mas também demonstrar um compromisso profundo e contínuo com a sustentabilidade.

Embora o edital tenha solicitado a apresentação de registro do equipamento no EPEAT para comprovar que o microcomputador é aderente ao padrão de eficiência energética, de acordo com o Tribunal de Contas da União em inúmeros acórdãos publicados que vetam a exigência exclusiva deste documento como único critério de participação nas licitações, este não deve ser o único meio de comprovação de atendimento ao requisito de controle de impacto ambiental. Dentre os inúmeros acórdãos podemos citar alguns:

TCU - ACÓRDÃO 508/2013 - PLENÁRIO TC 042.952/2012-3

“8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.”

TCU ACÓRDÃO 2.796/2018 037.283/2018-9

“1.6.1.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme Acórdãos 1881/2015 - Plenário e 1147/2014 - 2ª Câmara.
1.7.1. conforme a jurisprudência do TCU, a exigência de apresentação do certificado Epeat na categoria Silver ou superior, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, tem potencial de restringir à competitividade, considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;”

TCU - ACÓRDÃO 1.881/2015-PLENÁRIO 002.860/2015-5

“9.4.1. estabelecimento das seguintes exigências, com potencial de restrição à competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

9.4.1.2. equipamentos em conformidade com as normas/certificações Epeat Gold, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda, fabricante do equipamento membro do consórcio DTMF nas categorias board ou leadership, comprovados por documentos ou consultas a endereços eletrônicos determinados, sem aceitação de outros meios de prova do atendimento das características buscadas;

27. Assim sendo, pondera-se irregular a exigência de certificações específicas (Ubuntu, EPEAT e TCO) ocorrida nos itens 1, 2 e 3 do PE SRP 18/2019, por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30. A ocorrência da restrição, no caso concreto, já foi caracterizada na instrução anterior, a qual mostrou que apenas os fabricantes Lenovo, Dell e HP (ou HPE) possuíam, cumulativamente, as três certificações (peça 6, p. 3, parágrafos 13-14).”

TCU ACÓRDÃO 1929/2013 – PLENÁRIO 046.736/2012-3

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Daten Tecnologia Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 86/2012-IPEC, promovido pelo Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas da Fundação Oswaldo Cruz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.6. dar ciência ao Núcleo de Contratações de Tecnologia da Informação – NCTI, integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISPI, de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a exigência de apresentação do certificado EPEAT na categoria

Gold, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, por se tratar de certificação excessivamente rigorosa que, por ser emitida somente nos Estados Unidos da América, privilegia as empresas que atuam no mercado americano (Acórdãos 2.584/2010, 2.403/2012 e 508/2013, todos do Plenário);”

ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU – PLENÁRIO

”Considerando que o representante se insurge, em suma, contra a existência de possível cláusula restritiva à ampla participação no certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de Certificação EPEAT nas categorias Gold ou Silver como comprovação única e exclusiva de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara; 2.796/2018-TCU-Plenário; 1.881/2015-TCU-Plenário);”

ACÓRDÃO Nº 4532/2020 - TCU – PLENÁRIO

”9.5.1. a exigência constante no subitem 4.2 das especificações técnicas que integram o projeto básico (Anexo II do edital), no sentido de que os equipamentos devam possuir certificação mínima EPEAT Bronze, conferível através da página www.epeat.net ou através de emissão de certificação de entidade credenciada pelo Inmetro, sem previsão de outros meios para comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração, a exemplo de certificação alternativa, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sendo contrária ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 351/2019-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.796/2018-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; Acórdão 1.881/2015-Plenário e Acórdão 1.147/2014-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 1.929/2013-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; e Acórdão 508/2013-Plenário, rel. José Jorge; dentre outros);”

Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

”Certificado EPEAT Computers and Displays (2018) para microcomputador, notebook e monitor (<www.epeat.net>) ou Rótulo Ecológico da ABNT”

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, que V. Sa. se **digne a conhecer e dar provimento a presente IMPUGNAÇÃO**, permitindo que a alteração pleiteada seja acolhida, extinguindo assim a exigência restritiva, tendo em vista a necessidade de manter o processo licitatório dentro da máxima legalidade, bem como visando o aumento considerável de possíveis licitantes, tornando o certame indiscutivelmente mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão e

reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

Requer ainda, que **caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 13 de abril de 2026.

Atenciosamente,



Davi Viturino Pinheiro

analise3@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -
Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br navegamer.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PARECER TÉCNICO 2/2026 - GETIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

Brasília, 14 de abril de 2026

Ao Senhor

Vitor Hugo da Silva Ramos
Chefe do Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Análise de impugnação – exigências relativas a UEFI, EPEAT e TCO

1. Em atenção à impugnação apresentada por licitante, procedeu-se à análise técnica das alegações relacionadas às especificações dos **Itens 1, 2 e 3** do Termo de Referência, especialmente quanto às exigências de **UEFI na categoria “Promoters”, certificação EPEAT e certificação TCO**. Constatou-se que o TR atualmente prevê, nos Itens 1 e 2, a exigência de filiação ao UEFI Fórum na categoria “Promoters”, a certificação TCO para monitores e a certificação EPEAT para microcomputador e monitor; e, no Item 3, prevê certificação EPEAT com admissão parcial de similaridade.

2. Após reavaliação, entende-se que a impugnação merece **deferimento parcial**.

3. No tocante à exigência de que o fabricante conste no **UEFI Fórum na categoria “Promoters”**, opina-se pelo **acolhimento** do pedido, uma vez que a exigência, tal como redigida, vincula a comprovação da compatibilidade UEFI a uma categoria associativa específica, sem que tal condição se revele indispensável ao atendimento da necessidade administrativa. Considerando que o próprio Termo de Referência já estabelece diversos requisitos técnicos objetivos relacionados à BIOS, integridade, segurança e gerenciamento remoto, revela-se mais adequado exigir a **compatibilidade com a especificação UEFI 2.x ou superior**, admitindo sua comprovação por documentação técnica oficial do fabricante ou pela constatação de que o fabricante integra a Membership List do UEFI Forum em qualquer categoria.

4. Assim, sugere-se a seguinte redação para os **Itens 1 e 2**:

Item 1 – BIOS – alínea g:

“g) O equipamento deverá possuir BIOS totalmente compatível com a especificação UEFI 2.x ou superior. A conformidade poderá ser comprovada por documentação técnica oficial do fabricante, catálogo, manual, declaração do fabricante ou pela constatação de que o fabricante integra a Membership List do UEFI Forum, em qualquer categoria.”

Item 2 – BIOS – alínea g:

“g) O equipamento deverá possuir BIOS totalmente compatível com a especificação UEFI 2.x ou superior. A conformidade poderá ser comprovada por documentação técnica oficial do fabricante, catálogo, manual, declaração do fabricante ou pela constatação de que o fabricante integra a Membership List do UEFI Forum, em qualquer categoria.”

5. No que se refere à **certificação EPEAT**, opina-se pelo **acolhimento parcial** da impugnação, para que a exigência deixe de ser redigida de forma potencialmente restritiva e passe a admitir, de modo expresso, **certificação ambiental equivalente**, nacional ou internacional, emitida por organismo independente acreditado, desde que apta a demonstrar os critérios de sustentabilidade exigidos pela Administração. Tal ajuste deve ser promovido nos **Itens 1 e 2**, bem como servir para **harmonização redacional do Item 3**.

6. Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

Item 1 – Certificações – alínea c:

“c) Certificação EPEAT Computers and Displays (2018), em qualquer categoria aplicável ao produto ofertado, para microcomputador e monitor, ou certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por organismo independente acreditado, que comprove o atendimento a critérios reconhecidos de sustentabilidade aplicáveis a equipamentos de informática.”

Item 2 – Compatibilidade – alínea d:

“d) Certificação EPEAT Computers and Displays (2018), em qualquer categoria aplicável ao produto ofertado, para

microcomputador e monitor, ou certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por organismo independente acreditado, que comprove o atendimento a critérios reconhecidos de sustentabilidade aplicáveis a equipamentos de informática.”

Item 3 – Compatibilidade e Certificações – alínea c:

“c) Certificação EPEAT Computers and Displays (2018), em qualquer categoria aplicável ao produto ofertado, ou certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por organismo independente acreditado, apta a comprovar critérios reconhecidos de sustentabilidade aplicáveis ao notebook/ultrabook.”

7. Quanto à exigência de **certificação TCO** para os monitores dos **Itens 1 e 2**, opina-se pelo **acolhimento parcial** da impugnação, não para simples substituição nominal por outro selo específico, mas para **substituição da exigência nominativa por requisitos funcionais e objetivos já previstos no próprio TR**, com possibilidade de comprovação equivalente por organismo independente. Isso porque o Termo de Referência já contempla, para os monitores, requisitos objetivos de painel IPS, antirreflexo, resolução, taxa de atualização, contraste, brilho, tempo de resposta, ergonomia, conectividade, conforto visual e eficiência operacional, de modo que a finalidade técnica pode ser preservada sem vinculação a uma certificação nominativa única.

8. Assim, sugere-se a seguinte redação substitutiva para os **Itens 1 e 2**:

Item 1 – Monitores de Vídeo – alínea o:

“o) O monitor deverá comprovar atendimento a requisitos de sustentabilidade, ergonomia, eficiência energética e conforto visual por meio de certificação independente emitida por organismo acreditado, nacional ou internacional, ou por documentação técnica oficial acompanhada de relatório ou certificado idôneo emitido por terceira parte independente, desde que reste demonstrado, no mínimo: redução de cintilação (flicker-free) ou tecnologia equivalente; redução de emissão de luz azul ou tecnologia equivalente; requisitos de ergonomia compatíveis com ajuste de altura, inclinação e rotação; e atendimento a critérios de eficiência energética e responsabilidade ambiental aplicáveis ao produto.”

Item 2 – Monitores – alínea o:

“o) O monitor deverá comprovar atendimento a requisitos de sustentabilidade, ergonomia, eficiência energética e conforto visual por meio de certificação independente emitida por organismo acreditado, nacional ou internacional, ou por documentação técnica oficial acompanhada de relatório ou certificado idôneo emitido por terceira parte independente, desde que reste demonstrado, no mínimo: redução de cintilação (flicker-free) ou tecnologia equivalente; redução de emissão de luz azul ou tecnologia equivalente; requisitos de ergonomia compatíveis com ajuste de altura, inclinação e rotação; e atendimento a critérios de eficiência energética e responsabilidade ambiental aplicáveis ao produto.”

9. Também se recomenda acrescentar, na parte de documentação técnica aplicável aos Itens 1 e 2, previsão de que a comprovação dos requisitos dos monitores possa ser feita por **catálogo oficial, manual técnico, declaração do fabricante, certificado de terceira parte ou relatório de ensaio/laboratório acreditado**, desde que suficiente para demonstrar objetivamente o atendimento ao exigido.

10. Conclusão:

10.1 Diante do exposto, esta área técnica opina pelo **deferimento parcial da impugnação**, para:

- a) acolher o pedido quanto à exigência de UEFI na categoria “Promoters”, com alteração dos **Itens 1 e 2**;
- b) acolher parcialmente o pedido quanto à certificação **EPEAT**, com ajuste dos **Itens 1 e 2** e harmonização do **Item 3**, para admitir comprovação equivalente; e
- c) acolher parcialmente o pedido quanto à **TCO**, substituindo a exigência nominativa por requisitos funcionais e objetivos já descritos no TR, com comprovação equivalente por organismo independente.

É o parecer técnico.

Lincoln Máximo Alves
Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação - SESEG/GETIC
Mat. CFMV 0602

Documento assinado eletronicamente por:

- **Lincoln Máximo Alves, Chefe do Setor - FGSUP - SESEG**, em 14/04/2026 16:12:28.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/04/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 610858
Código de Autenticação: af090afe7d





SISTEMA
CFMV/CRMVs
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PED. ESCLARECE. OU IMPUGNAÇÃO 3/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SUAP nº: 0110044.00000080/2024-98.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de equipamentos de informática: Desktop, Workstation, iMac e outros, com garantia e suporte técnico, incluindo troca e reposição de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 04.602.789/0001-01)

1. DAS PRELIMINARES E DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CFMV nº 90002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de equipamentos de informática, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

1.2. Nos termos do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. A [impugnação](#) foi apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, por meio eletrônico, em 13/04/2026 às 18:35.

1.4. Considerando que a sessão pública estava prevista para o dia 16/04/2026, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente.

2. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

2.1. Compete ao agente de contratação a condução do processo licitatório, incluindo a análise e julgamento de impugnações ao edital, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. No exercício de suas atribuições, cabe ao agente assegurar a legalidade do procedimento, a observância das regras editalícias e o respeito aos princípios que regem as contratações públicas.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em síntese, a **IMPUGNANTE** questiona exigências técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente relacionadas a:

- Exigência de participação no UEFI Forum na categoria “Promoters”;
- Exigência de certificação ambiental EPEAT;
- Exigência de certificação TCO para monitores.

3.2. Sustenta que tais exigências podem restringir indevidamente a competitividade, por estabelecerem critérios excessivamente específicos ou vinculados a certificações nominativas.

3.3. Ao final, requer a revisão das exigências técnicas, com vistas à ampliação da competitividade do certame.

3.4. A íntegra da impugnação encontra-se disponível nos autos do processo administrativo.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO SETOR DEMANDANTE (SESEG)

4.1. As alegações foram submetidas ao Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação – SESEG, unidade demandante da contratação, em razão do caráter técnico dos questionamentos apresentados.

4.2. Após análise, o setor manifestou-se pelo **deferimento parcial da impugnação**, conforme [PARECER TÉCNICO 2/2026 - GETIC](#), nos seguintes termos:

a) **acolhimento do pedido** quanto à exigência de UEFI na categoria “Promoters”, substituindo-a por exigência de compatibilidade com a especificação UEFI 2.x ou superior, com formas alternativas de comprovação;

b) **acolhimento parcial** quanto à certificação EPEAT, passando a admitir certificações ambientais equivalentes, nacionais ou internacionais, emitidas por organismos independentes acreditados;

c) **acolhimento parcial** quanto à certificação TCO, substituindo a exigência nominativa por requisitos funcionais e objetivos de sustentabilidade, ergonomia, eficiência energética e conforto visual, admitindo comprovação por certificação equivalente ou documentação técnica idônea.

4.3. O setor concluiu que tais ajustes mantêm o atendimento da necessidade administrativa, ao mesmo tempo em que ampliam a competitividade do certame.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, destaca-se que as especificações técnicas do objeto licitado envolvem aspectos especializados, cuja definição e justificativa competem à área demandante, no caso, o **Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação – SESEG**, unidade responsável pelo planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Nesse contexto, registra-se que a verificação criteriosa de requisitos técnicos, tais como compatibilidade, desempenho, segurança, certificações e demais características inerentes aos equipamentos, demanda conhecimento técnico específico, que extrapola a esfera de atuação deste agente de contratação.

5.3. Assim, em observância ao princípio da segregação de funções e à adequada instrução processual, as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE foram submetidas à análise do SESEG, que detém a expertise necessária para avaliar a pertinência técnica dos questionamentos.

5.4. Nos termos do item 8.15 do edital, para fins de análise quanto ao atendimento das especificações do objeto, pode ser solicitada manifestação da área requisitante ou especializada, com o objetivo de subsidiar a decisão administrativa com base em critérios técnicos adequados.

5.5. **A manifestação do SESEG foi clara ao concluir pelo deferimento parcial da impugnação**, com ajustes nas especificações técnicas, de forma a ampliar a competitividade sem prejuízo do atendimento das necessidades da Administração.

5.6. Nos termos da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve observar os princípios da motivação, razoabilidade e finalidade, o que se verifica no presente caso, considerando que a decisão se apoia em manifestação técnica fundamentada da área competente.

5.7. Dessa forma, inexistindo óbice jurídico e não sendo atribuição deste agente substituir-se ao juízo técnico especializado, adota-se integralmente a manifestação do SESEG como fundamento da presente decisão.

5.8. **Conclui-se, portanto, pela necessidade de ajuste das especificações técnicas do edital, nos termos propostos pela área demandante.**

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e considerando a manifestação técnica do SESEG (setor demandante), **DECIDO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 04.602.789/0001-01).**

6.2. Determina-se a adequação do Termo de Referência, nos termos da manifestação técnica.

6.3. Em razão das alterações promovidas, fica **SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, para fins de:

- ajuste do Termo de Referência;
- nova publicação;
- reabertura do prazo legal.

6.4. A nova data da sessão pública será oportunamente divulgada.

Brasília, 15 de abril de 2026

Vitor Hugo da Silva Ramos
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria CFMV nº 34/2025

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vitor Hugo da Silva Ramos, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 15/04/2026 10:46:00.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/04/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 611179
Código de Autenticação: 4b9f6d1f25



**SISTEMA
CFMV/CRMV**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60